



Jurisprudência da Terceira Seção

MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.184 — DF (2002/0014504-3)

Relator: Ministro Paulo Medina

Impetrante: Ubirajara de Azevedo

Advogado: Tales de Assis Nogueira

Impetrado: Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

EMENTA

Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Relatório da comissão disciplinar. Posição diversa da autoridade competente para aplicar a penalidade. Demissão. Legalidade. Impossibilidade de revisão do mérito do ato administrativo, em sede de mandado de segurança. Necessário reexame do material probatório.

Não há ilicitude no fato de a autoridade competente para aplicar a penalidade divergir do relatório da comissão disciplinar e impor pena mais grave que a sugerida. A autoridade vincula-se aos fatos apurados no processo administrativo disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares.

O mérito do ato administrativo pertence à autoridade competente, sendo vedado ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, rever o juízo administrativo quando não se trata de afastar ilegalidades, mas de reapreciar provas.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, de Ubirajara de Azevedo, ex-servidor público, contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, que lhe aplicou pena de demissão em processo administrativo disciplinar.

Alega que o relatório da comissão do processo concluiu pela aplicação da pena de advertência. Porém, a Divisão de Corregedoria/Auditoria Regional III do INSS/RJ e a Assessoria Jurídica da Advocacia-Geral da União manifestaram-se pela demissão, ultimada em 15.08.2001.

Sustenta o impetrante que, de boa-fé, buscou informações junto a um colega do “órgão previdenciário, para contar tempo de contribuição” de certos contribuintes, que tinha o interesse de regularizar suas obrigações com o INSS.

Com o mesmo intuito, acrescentando-se o propósito de “aumentar a arrecadação previdenciária”, juntou a documentação dos interessados em um envelope Sedex e tentou encaminhá-la ao funcionário Sinoway Sama e Silva (colega de trabalho), com um bilhete informativo de que “haveria uma contribuição financeira de sua parte, por eventual despesa (...)”.

Entretanto, o envelope não chegou ao seu destino. Aduz, portanto, a nulidade do ato demissório.

Reclama que o processo administrativo conclui, sem razão, haver reincidência do impetrante, embora o fato causador do **bis in idem** tenha ocorrido a mais de dois anos e esteja prescrito.

Pelo exposto, o impetrante requer a transformação da pena de demissão em advertência, seu retorno ao cargo público, o pagamento dos salários retroativos, os benefícios da justiça gratuita e a condenação da autoridade coatora em honorários advocatícios.

O *writ*, protocolado na justiça de primeira instância, foi remetido a este STJ pelo juiz de primeiro grau, que declinou da competência em virtude do foro privilegiado da autoridade coatora, Ministro de Estado.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações e, em síntese, alega inépcia da inicial, pois os documentos juntados não foram autenticados, o que implica na presunção de inidôneos; e por faltar-lhe nexos, vez que dos fatos (o Ministro não acatar a penalidade sugerida pela comissão disciplinar) não decorre logicamente o pedido (nulidade do processo).

Alega, também, a inadequação da via eleita; decadência do **mandamus**, que foi autuado em 20.02.2002, contra ato demissional publicado em 16.08.2001, ocorrido mais de 120 dias antes.

No mérito, informa que o bilhete de autoria do impetrante, apurado no processo administrativo, revela a tentativa de prática criminosa, com os seguintes dizeres:

“analiza com bastante carinho são pessoas que estão disposto a colaborar com uma boa graninha” (**sic**)

Dessa forma, não se trata de ato de boa-fé, nem de se aplicar pena de advertência, mas de demissão.

Quanto à reincidência, justifica que o impetrante, em Processo Disciplinar, fora apenado, no mês de setembro de 1998, com suspensão, e que somente após cinco anos os registros da penalidade seriam cancelados.

O Ministério Público opina “para se denegar o *writ* impetrado”, considerando a impossibilidade de revisão do juízo administrativo pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): Descabe falar-se em inépcia da inicial se os documentos juntados são cópias não autenticadas. Trata-se de mera irregularidade, situação completamente diversa da presunção de inidoneidade postulada. De resto, também não vejo autenticação nos documentos que a autoridade impetrada faz juntar aos autos.

Também não há inépcia por falta denexo entre os fatos narrados e o pedido. O impetrante afirma que a comissão disciplinar manifesta-se pela aplicação de penalidade leve e o Ministro decide pela pena máxima. A isso, acrescenta razões para que prevaleça a advertência. Há coerência lógica. A autoridade toma pela preliminar a questão de mérito.

A via mandamental é adequada. Cuida-se de avaliar a legalidade de pena de demissão aplicada, para o que basta a análise do direito e das provas documentais produzidas.

A autoridade aduz preliminar de mérito de decadência do **mandamus**. Entretanto, a ação foi protocolada em 11.12.2001, contra ato publicado em 16.08.2001, portanto, dentro do prazo de 120 dias.

O tema de fundo do *writ* diz respeito à transformação da pena máxima do Regime Administrativo Disciplinar em pena de advertência.

Prima facie, tenho que é legal a atitude do Ministro de Estado que rejeita a capitulação legal dos fatos apurados no processo administrativo pela Comissão Disciplinar. O contrário diria se a autoridade alterasse os fatos. Isso não ocorreu.

Em verdade, a apreciação dos fatos cabe mesmo à autoridade administrativa competente, que não fica adstrita à opinião de seus órgãos e agentes auxiliares.

Dessa forma, alterar a pena conforme pedido, passa pela reapreciação do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança. Como observa o Ministério Público, a conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, remansosa jurisprudência.

In verbis:

Administrativo — Recurso ordinário — Servidor publico — Processo disciplinar — Revisão pelo Judiciário. Admissibilidade do mandado de segurança — CF, art. 5^o, LV — Precedente.

1. Incumbe ao Judiciário apreciar a legalidade do ato administrativo e não o mérito da pena disciplinar aplicada ao servidor.

2. A impetração do mandado de segurança impõe a demonstração, de plano, da certeza e liquidez do direito, sendo descabida discussão em torno de matéria que demande dilação probatória.

3. Comprovada a regularidade do processo administrativo, no qual o indiciado exerceu amplo direito de defesa, a denegação da segurança é inquestionável.

4. Recurso improvido.

(ROMS n. 1.491/GO; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 1992/0001419-4; DJ de 06.09.1993; Relator Ministro Peçanha Martins; Órgão Julgador: Segunda Turma)

Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Mandado de segurança. Dilação probatória. Relatório final.

I - Questões cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, ou a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, não podem ser apreciadas em sede de **mandamus**.

II - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta prevista nos arts. 178, XII, e 179, da Lei n. 8.969/1979.

III - A absolvição do funcionário por insuficiência de provas no juízo criminal não vincula a sede administrativa. O **decisum**, neste caso, não pode ser utilizado como argumento para a readmissão do funcionário.

Recurso desprovido.

(ROMS n. 14.676/SP; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 2002/0047790-1; DJ de 12.08.2002; Relator Ministro Félix Fischer; Órgão Julgador: Quinta Turma)

Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Reexame das provas produzidas pela comissão processante. Impossibilidade. Inexistência de ilegalidade na portaria instauradora do processo administrativo disciplinar. Ordem denegada.

1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo.

2. É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que o ato demissório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do **mandamus** e à competência do Poder Judiciário.

Precedentes do STJ e do STF

(...)

6. Ordem denegada.

(MS n. 6.853/DF; Mandado de Segurança n. 2000/0021626-7; DJ de 02.02.2004; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Terceira Seção)

Em resumo, o pedido implica em reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, com incursões no material fático, inviável em sede de mandado de segurança.

Posto isso, *denego* a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.519 — DF (2002/0083978-7)

Relator: Ministro Paulo Medina

Impetrante: Paulo César Marques de Oliveira e Silva

Advogada: Odete da Penha Gurtler

Impetrado: Advogado-Geral da União

EMENTA

Mandado de segurança. Administrativo. Remoção. Designação. Servidor público. Ibama. INSS. Procuradoria-Geral Federal. Acre. Espírito Santo. Processo administrativo. Lei Eleitoral. Decisão judicial.

1. A remoção **ex officio**, fundamentada no interesse do serviço, determinada por autoridade competente, que mantém o servidor dentro do mesmo quadro, constitui ato administrativo perfeito. A concordância do interessado não é elemento do ato e sua inexistência não viola os dispositivos da lei que regula o processo administrativo (Lei n. 9.784/1999).

2. A remoção levada a efeito e publicada a mais de três meses antes das eleições não fere o art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

3. Inexiste, nos autos, decisão judicial que impeça o AGU de promover a remoção de procurador federal dentro dos quadros da Procuradoria Geral Federal.

4. O fundamento de descumprimento a decisão judicial para a concessão de segurança confunde-se com o processo de reclamação.

5. Não é competência do STJ garantir a autoridade de decisão proferida por outro juiz ou tribunal.

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de mandado de segurança de competência originária deste Tribunal, impetrado por Paulo César Marques de Oliveira e Silva, contra ato do Advogado-Geral da União, que designou o requerente, procurador federal, para ter exercício no INSS, ferindo alegado direito líquido e certo, garantido por sentença judicial, de estar lotado nos quadros do Ibama, para onde prestou concurso (fls. 02/10).

O impetrante diz que é beneficiário de liminar em mandado de segurança que garantiu sua remoção do Estado do Acre para o Espírito Santo, dentro do Ibama, pendente o julgamento principal (fls. 84/87).

Não obstante, após a concessão da liminar, fora removido dos quadros do Ibama para o INSS (Portaria AGU n. 288, de 18 de abril de 2002; fl. 41), no Estado do Espírito Santo.

Argumenta que o ato é ilegal, ferindo os princípios que regem o processo administrativo, vez que a remoção fora realizada sem prévia anuência escrita do impetrante, como determinam os preceitos dos arts. 2º, 3º e 41 da Lei n. 9.784/1999.

Alega ainda que o ato fora praticado contrariando o disposto no inciso V e § 7º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que proíbe a transferência de servidor público nos três meses que antecedem as eleições, eis que o ato só se tornou conhecido na data de sua publicação, em 22.07.2002.

Por fim, assevera que antes da portaria, intentou ação ordinária de reparação de danos morais e materiais, cumulado a outros pedidos, para compensar as injustiças que sofrera. Neste processo logrou antecipação de tutela que proibiu a Administração Central do Ibama de redistribuir o servidor para outro órgão ou setor federal, suspendeu o Processo Administrativo Disciplinar n. 02001.005179/00-62 e determinou o retorno do autor ao seu normal exercício (fls. 73/79).

Requer, pois, ordem que anule o ato de remoção, até que transite em julgado o mandado de segurança que concedeu a ordem de transferência do requerente do Acre para o Espírito Santo, dentro dos quadros do Ibama (MS n. 2000.34.00.046754-0; Seção Judiciária do DF) e a ação ordinária em que postula perdas e danos provocados por Processo Administrativo Disciplinar (n. 2002.50.01.001929-0; Seção Judiciária do ES).

A liminar foi indeferida pelo Relator, Ministro Fernando Gonçalves, a quem sucedo.

Da decisão, o requerente interpôs “agravo de instrumento”, com pedido de reconsideração, reiterando as razões da inicial e acrescentando que:

— o recorrente encontra-se licenciado para tratamento de saúde;

— não há interesse público em removê-lo para o INSS;

— a situação causada pelo ato combatido é atípica, pois impede que o requerente seja reconhecido tanto como servidor do Ibama quanto do INSS (eis que removido para esta autarquia, onde não se apresentou, por motivo de saúde), agravando o prejuízo moral que vem sofrendo; e, por fim,

— o tratamento que tem recebido o coloca em inferioridade, se comparado a colegas que entraram no Ibama sem concurso.

Nas informações, o Advogado Geral da União assevera que (fls. 128/145):

— não houve violação à Lei n. 9.784/1999, e que o ato de remoção foi praticado com fincas na Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que criou a carreira de Procurador Federal;

— a designação do servidor para incorporar-se aos quadros do INSS ocorreu junto com diversas outras, o que comprova a necessidade de serviço;

— inexistente a necessidade de concordância do servidor, para que a Administração possa movimentá-lo, no interesse do serviço;

— não houve desrespeito à Lei Eleitoral;

— a remoção não gera prejuízo para o servidor, que permanece lotado no Município de sua preferência (Vitória/ES);

— com a edição da Lei n. 10.480/2002, os cargos de procurador do Ibama e do INSS passam a integrar a Procuradoria Geral Federal;

— não houve descumprimento à ordem judicial.

O Ministério Público (fls. 150/154), opina pela denegação da segurança, redigindo assim a ementa do seu parecer:

“Se o ato de designação revela-se obediente aos comandos legais e decorre de premente necessidade do serviço não há que se falar em violação a direito líquido e certo, até porque os procuradores federais não gozam da prerrogativa da inamovibilidade”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): O pedido consignado neste *writ of mandamus* é a ordem de anulação do ato que designou o impetrante para compor os quadros no INSS.

Os fundamentos de que o impetrante se vale para requerer a ordem, em que pese certa desordem na narrativa (envolvendo ações judiciais relativas a temas conexos), são: o desrespeito aos arts. 2º, 3º e 41 da Lei n. 9.784/1999, uma vez que a remoção fora realizada sem prévia anuência por escrito; contrariedade com o disposto no inciso V e § 7º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que proíbe a transferência de servidor público nos três meses que antecedem as eleições; e o benefício de decisões judiciais que garantem sua permanência nos quadros do Ibama.

Passando à análise do tema, entendo que é desnecessária a concordância do servidor para que se concretize a remoção, na modalidade “de ofício”, nos termos da Lei n. 8.112/1990, art. 36:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

(...)

Necessário saber, no que tange a perfeição do ato, se foi realizado por autoridade competente, no interesse da Administração e no âmbito do mesmo quadro.

Noto que os cargos de procurador do Ibama e do INSS passam a integrar a Procuradoria Geral Federal com a edição da Lei n. 10.480/2002 e desde a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, já fora criada a carreira de Procurador Federal, compondo, pois, o mesmo quadro.

O interesse da público, posto que não questionado, parece estar comprovado pela remoção de outros servidores para o INSS e, com destaque, pelo ofício da Gerente Executiva da autarquia, no Espírito Santo (fls. 146/147).

Como bem observa o Ministério Público, “de tudo o que consta nos autos, o ato de designação, que se quer anular através do presente *writ of mandamus*, decorreu de premente necessidade do serviço, não sendo lícito ao Impetrante vindicar uma inamovibilidade que não é deferida legalmente aos procuradores federais (...)” (fl. 153).

A competência da autoridade (o Advogado-Geral da União) torna-se inquestionável diante do texto do §1º do art. 37 da MP n. 2.229-43/2001. Transcrevo:

MP n. 2.229-43/2001

“Art. 37.

§ 1º Os membros da Carreira de Procurador Federal são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União”.

O ato de remoção está, portanto, perfeito.

De resto, os artigos da Lei n. 9.784/1999 (que regulamenta o processo administrativo) levantados pelo impetrante são incapazes de interferir na legalidade do ato, pois não dizem respeito à remoção, mas a processos em que se pretende aplicar penalidades ou reduzir direitos.

Não obstante a obviedade, se toda remoção a interesse do serviço demandasse a concordância do servidor, o Poder Público estaria atado ao interesse do particular.

Já a alegação de infringência à Lei Eleitoral, cai por terra diante do confronto entre o disposto no seu art. 73 e a data do ato impugnado. A lei fixa o período dos três meses anteriores à eleição, em que a remoção estaria proibida. A portaria, no entanto, foi publicada em 19.04.2002, mais de três meses antes do pleito, de outubro daquele ano.

Em senso contrário:

Recurso especial. Prequestionamento. Omissão incorrente. Remoção **ex officio**. Eleições de 1994. Lei n. 8.713/1993. Vedação. Publicação. Diário oficial. Não-conhecimento.

(...)

3. O artigo 81, **caput**, da Lei n. 8.713/1993, que estabelece normas para as eleições de 03 de outubro de 1994, assegura ao servidor público da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a garantia de permanecer, no período compreendido entre 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, na circunscrição do pleito e em seu cargo ou emprego, vedada a remoção **ex officio**.

4. O parágrafo 4º do mesmo artigo, para mais, sanciona com nulidade os atos administrativos de remoção **ex officio** que, embora praticados nos quinze dias anteriores ao do termo inicial da vedação legal, venham a ser publicados no Diário Oficial com atraso, salvo se comprovadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

5. Da interpretação das disposições, assim, resulta que, em uma e outra, por certo, há a imperiosidade do ato administrativo ser publicado no Diário Oficial, não bastando, ao atendimento da exigência legal, a mera cientificação do servidor mediante Boletim de Pessoal.

6. Daí por que, conclui-se, não só são nulos os atos administrativos de remoção **ex officio** praticados entre os dias 1º de junho e 31 de dezembro de 1994, como também aqueles outros realizados até quinze dias antes do termo

inicial que, ou tenham sido publicados com atraso no Diário Oficial, ou, por óbvio, sequer tenham sido publicados.

(...)

8. Recurso não conhecido.

(REsp n. 395.718/PR; Recurso Especial n. 2001/0181599-5; fonte: DJ de 19.12.2002; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; Órgão Julgador: Sexta Turma)

Por fim, cuido das alegadas decisões judiciais que estariam beneficiando o impetrante.

A primeira delas, uma liminar em mandado de segurança que assegura “a remoção do impetrante da representação do Ibama no Acre para a representação no Estado do Espírito Santo (...). Ressalvo tratar-se de remoção em caráter provisório até decisão final neste processo” (fls. 86/87). Tal ato fundamenta-se na necessidade de permanência do servidor naquele Estado da Federação, por motivo de saúde, e não impede seu remanejamento posterior.

A segunda, uma antecipação de tutela, trata, prioritariamente, do Processo Administrativo Disciplinar n. 02001.005179/00-62 e foi deferida com o seguinte texto:

(...) defiro parcialmente a tutela antecipada para:

a) proibir que a administração central do Ibama redistribua o autor para outro órgão ou setor federal;

(...).

Posteriormente, a referida decisão foi revista pelo ilustre magistrado da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Espírito Santo, com vistas em precisar seus limites subjetivos.

Como se vê:

“Por tais razões, com fulcro no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil, modifico a decisão de fls. 2.361/2.367, que em seu item a, que passa a ter a seguinte redação:

a) proibir o Ibama de deflagrar o processo de redistribuição do cargo ocupado pelo Autor, nos termos postos pelo artigo 37 da Lei n. 8.112/1990.

No que tange ao ato do Sr. Advogado-Geral da União, que designou o Autor para ter exercício em outro órgão, esclareço que este juízo não tem competência para sustá-lo ou mantê-lo, razão pela qual, enquanto não impugnado pelos meios adequados, deverá, por óbvio, ser observado” (fl. 82).

De fato, a decisão em apreço tem efeito limitado às partes do processo, que não abrangendo o Advogado-Geral da União.

Ademais, o alegado descumprimento à ordem judicial poder ser corrigido por via de “reclamação”. Como é evidente, ao STJ não é dado agir como garantidor de autoridade de decisão proferida por outro juiz ou tribunal. Nos termos do art. 187, **caput**, do RISTJ:

Art. 187. para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Não vejo, pois, direito líquido e certo do impetrante em anular o ato administrativo atacado.

Posto isso, denego a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 8.783 — DF (2002/0160739-0)

Relator: Ministro Paulo Medina

Impetrantes: Eduardo Augusto Coelho, Elson Soares e Filomena Maria Moreira Rosal

Advogado: Elton Calixto

Impetrados: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Estado da Fazenda e Ministro de Estado dos Transportes

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Anistia. Lei n. 8.878/1994. Decreto n. 3.363/2000. Decisão administrativa denegatória. Função de Assessoramento Superior — FAS.

O servidor ocupante de Função de Assessoramento Superior — FAS, não tem direito à estabilidade (art. 19, do ADCT) nem à anistia prevista pela Lei n. 8.878/1994.

O princípio da isonomia não obriga estender benefício irregular concedido por erro e convalidado pelo tempo (decadência) a servidores em igual situação.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 10 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Paulo Medina, Relator

DJ de 29.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Medina: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Augusto Coelho, Elson Soares e Filomena Maria Moreira Rosal, contra ato praticado pelos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e dos Transportes, consubstanciado na Portaria Interministerial n. 345, de 31 de julho de 2002, que manteve o indeferimento da decisão concessiva de anistia prevista na Lei n. 8.878/1994.

Transcrevo a referida portaria para melhor compreensão dos fatos (fl. 48):

“Portaria Interministerial n. 345, de 31 de julho de 2002.

Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e o dos Transportes, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º, inciso V, do Decreto n. 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, alterado pelo Decreto n. 4.132, de 14 de fevereiro de 2002, e tendo em vista o Conjunto de Pareceres n. 42, de 3 de outubro de 2001, e do Conjunto de Pareceres Conclusivos n. 23, de 29 de novembro de 2001, da Comissão Interministerial, publicados nos Diários Oficiais da União de 05 de outubro de 2001, Seção 1, pp. 106/107, e de 20 de dezembro de 2001, respectivamente, resolvem:

Art. 1º Manter o indeferimento da anistia proferido pela decisão da Subcomissão Setorial instalada no Ministério dos Transportes, relativa aos processos indicados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar que a Comissão Interministerial encaminhe os processos e cópia desta portaria ao Ministério dos Transportes para que este dê conhecimento aos interessados.

Alegam os impetrantes que têm direito à anistia prevista na Lei n. 8.878/1994, uma vez que a totalidade de servidores que estavam na mesma situação foi contemplada com o benefício.

Alegam, também, que foram demitidos do serviço público federal em 1990, em que pese terem alcançado a estabilidade constitucional (art. 19 do ADCT), pois contavam com mais de 05 anos de serviço continuado quando do advento da Constituição Federal de 1998, embora fossem ocupantes de Função de Assessoramento Superior — FAS.

Assim que promulgada a Lei n. 8.878/1994, ingressaram com procedimento administrativo visando obter a anistia para serem reconduzidos ao serviço público, recebendo a decisão desfavorável através do ato ora atacado, aos 31 de julho de 2002.

Apresentam, por fim, requerimento de nulidade do ato apontado de ilegal e a concessão da anistia, com o retorno ao cargo que ocupavam.

Intimadas, as autoridades, prestaram as seguintes informações, em resumo:

— Necessária dilação probatória, o que leva à inadequação da via eleita;

— Os impetrantes detinham a qualidade de Função de Assessoramento Superior — FAS, não beneficiada pelo disposto no art. 19, do ADCT (estabilidade);

— Também não fazem jus à anistia, eis que sua situação está fora das hipóteses previstas pela Lei n. 8.878/1994;

— Os impetrantes nunca foram beneficiados pela anistia, que lhes foi negada no ano de 1994, negativa referendada pelo ato de revisão das anistias (ora atacado), proferido no ano de 2002.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do *writ* ou pela sua denegação, porque inexistente direito líquido e certo para a concessão da anistia, se os impetrantes, ocupantes de Função de Assessoramento Superior, não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 8.878/1994.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Medina (Relator): De início, afasto a preliminar, pois o material fático juntado é bastante para a análise do mérito do mandado de segurança.

Embora reconheça tratar-se de assunto polêmico, diversas vezes analisado por esta Corte, entendo que a presente hipótese apresenta peculiaridades se comparado a outras já decididas por este STJ. Por exemplo, o MS n. 7.200/DF; o MS n. 7.217/DF; o MS n. 7.219/DF; e o MS n. 7.496/DF; todos da Primeira Seção desta Corte.

No caso dos autos, os servidores foram demitidos durante o governo Collor, mas não foram contemplados pela anistia prevista na Lei n. 8.878/1994, conforme decisão de 06 de setembro de 1994, em decisão confirmada, pelo ato atacado, em 2002.

Os impetrantes vêm, agora, postular a nulidade da Portaria n. 345/2002 e o retorno aos cargos públicos, com a concessão da anistia pelo mandado de segurança.

Os precedentes mencionados, tratam de servidores que foram anistiados através de ato formalmente reconhecido, e, posteriormente, viram-se na iminência de serem novamente demitidos face à edição de ato administrativo anulatório.

Entretanto, o STJ não chegou a apreciar o mérito do ato que concedeu ou revogou as anistias, limitando-se a reconhecer a decadência do direito da Administração rever os benefícios concedidos, impedindo, assim, a demissão dos servidores. Esta a situação que os impetrantes pretendem lhes seja estendida.

Por certo, alguns casos de anistias concedidas em contrariedade à lei foram convalidados pelo decurso do prazo (decadência; art. 54 da Lei n. 9.784/1999). Porém, este fato não pode implicar na extensão de ilegalidade a casos similares.

Dessa forma, o princípio da isonomia não é bastante, ao contrário do que postulam os impetrantes, para que se dê a eles benefício ilegal, concedido a terceiros por erro. Há que se ver, então, se os requerentes possuem direito à anistia, independente dos casos similares.

Nos autos, revela-se a condição dos impetrantes. Por ocuparem Função de Assessoramento Superior, não se beneficiam da estabilidade prevista pelo art. 19 do ADCT, nem podem ser enquadrados no art. 1º da Lei n. 8.878/1994, que dispõe sobre as anistias. **Verbis:**

Art. 1º É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

A anistia que eventualmente beneficiou alguns servidores ocupantes de Função de Assessoramento Superior, decorreu de erro, embora convalidado pela decadência; e o princípio da isonomia é impróprio para estender vantagens ilícitas.

Os impetrantes não fazem jus à anistia, e o ato que indeferiu o requerimento administrativo, bem como aquele que referendou o indeferimento não fere direito líquido e certo.

Posto isso, *denego a segurança*.

PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 2.608 — DF (1993/0005908-4)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Requerente: União

Requerido: Newton de Souza Melucci

Advogados: João Cury e Priscila Bueno de Souza

Requeridos: Júlio Freire de Rivoredo, Alceu Andrade Rocha, Walter Dias, Luiz Clóvis Anconi, Orion Alves da Silva, Fernando Antônio Sant'anna, Elias Kudsi, Aldinor de Oliveira Luz, João José Cury, Paulo Eduardo Caldas Barreto, Walmores Victorino Barbosa, Paulo Veríssimo de Albuquerque Pereira, Luiz Carlos Miranda Ramos, Carlos Nobre de Almeida e Castro Junior, Jaime Braun, Rodolpho Sixel Junior, Jethro Oliveira, Francisco Dutra de Andrade, Roque Dias da Silva, Dante Nardelli, Raimundo Nonato Cardoso, Zila Batista Araújo, Firmiano Pacheco de Arruda, Thereza Christina Barata Zicman, José Amauri de Rosis Portugal, Durval Pimenta de Castro, Alcides Paulo de Mendonça, Eurípedes Cardoso de Oliveira, Ricardo Santos Filho, Francisco Paulo Toscano, Pedro César de Brito Cardoso de Castro, José da Silva Motta, Nelson Gomes, Manoel Norberto, Nilton Moes, Oresto Mannarino, Walter Gomes da Costa, Nelson Marabuto Domingues, Maurício Nunes, João Reginaldo Felipe

Villaça, Nair Romeiro Ambrósio, Carlos Alberto Bersanetti, Carlos Braz, Dario Monteiro Mendonça, Hugo Soares da Silva, Belmiro Leardini, Walter de Carvalho, Rubem Dias, Walter de Carvalho Soares, Antônio de Oliveira Feio de Lemos, Abílio da Silva, Durval Vianna Filho, João Waldomiro Schwingel, Alaor Martins Arruda, Clério Rufino de Castro, Moacir Gonçalves de Oliveira, Rodolpho Albano, Josino da Silva Amaral, Carlos Roberto Lobo de Albuquerque, Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, Ronald de Carvalho Guimarães, Geraldo de Oliveira, Jorge Ramade, Alcides dos Anjos Teixeira, Manoel da Cruz Redusino, Laís Loureiro Alves, Edson Costa Lopes, João Vieira Guimarães, Mário Roberto dos Anjos, João Rodrigues, Jorge Martins dos Santos, Enon Gouveia, Sidiney Duarte Brandão, Rui Juliao Chaves, Juracy Filho do Brasil e Ivo Americano Alves de Brito

Advogado: João Cury

Impetrado: Ministro de Estado da Secretaria da Administração Federal

EMENTA

Processual Civil — Embargos à execução — Mandado de segurança — Delegados de Polícia Federal inativos — Abate teto constitucional — Base de cálculo — Excesso nas memórias do cálculo apresentado — Inclusão de vantagens percebidas com a aposentação (art. 184, incisos I, II e III, da Lei n. 1.711/1952) — Exclusão de vantagens pessoais percebidas na ativa (art. 61 da Lei n. 8.112/1990) — Decisão do colendo STF — Cumprimento em seus estritos termos — Limites da coisa julgada — Impossibilidade de modificação — Embargos acolhidos.

1. Na esteira do decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal nestes autos, em grau de recurso ordinário constitucional, para o cálculo do abate teto nos vencimentos dos ora embargados, deve-se excluir somente as vantagens que estes obtiveram quando de suas aposentadorias (art. 184, I, II e III, da Lei n. 1.711/1952), devendo ser incluídas no referido teto as demais vantagens pessoais constantes do art. 61 da Lei n. 8.112/1990.

2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que as vantagens correspondentes à situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto limite da remuneração do funcionalismo público (STF — ADIn n. 14, RE ns. 160.860/PR e 185.842/PE, entre outros e STJ — REsp ns. 144.308/CE e 143.490/SE, entre outros), não se pode alterar a liquidez e certeza da decisão exequenda, porquanto a mesma assim não decidiu.

3. Outrossim, na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da inalterabilidade.

4. Embargos à execução conhecidos e acolhidos, para determinar que esta seja realizada de acordo com os cálculos apresentados pela Embargada (União Federal) e corroborado pela Contadoria Judicial desta Corte

5. Custas **ex lege**. Sem honorários advocatícios, já que se trata de execução em mandado de segurança (Súmulas ns. 105/STJ e 512/STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos à execução em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ de 13.10.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Cuida-se de petição na qual são opostos embargos à execução em mandado de segurança pela União Federal, objetivando impugnar a memória de cálculos apresentada pelos exequentes, ora embargados, bem como requerer, no prazo de 60 (sessenta dias) a realização de perícia contábil para a demonstração do excesso na execução cometido pelos mesmos (fls. 530/531).

O *writ* originário foi denegado por este Colegiado e, tendo sido interposto recurso ordinário ao colendo Supremo Tribunal Federal, aquela Corte proveu o recurso, concedendo parcialmente a segurança, consoante julgado assim ementado:

“Proventos da aposentadoria — Teto constitucional. O teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta de 1988 repercute nos cálculos dos proventos da aposentadoria, no que estes não de refletir a integralidade do que percebido — inteligência dos artigos 37, inciso XI, 40, inciso III, alínea **a**, do corpo permanente da Carta de 1988, e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Descabe observar o teto quanto às parcelas a que passou a ter jus o servidor em virtude da aposentadoria.” (Fl. 306)

Oferecidos embargos de declaração da referida decisão, foram estes rejeitados pelo STF, nos seguintes termos (fl. 323):

“Embargos declaratórios — Contradição e obscuridade — Inexistência dos vícios — Proventos da aposentadoria — Teto constitucional. Inexistentes os vícios apontados pelo embargante, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Isto ocorre quando o acórdão proferido revela a repercussão do teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Carta de 1988 nos proventos da aposentadoria, já que devem corresponder à totalidade do que percebido pelo servidor, legalmente, quando na ativa. A premissa não conflita com a conclusão de que parcelas a que o aposentado haja alcançado com a jubilação não compõem a busca da observância, ou não, do citado teto.”

Às fls. 536/542, a ora embargante apresentou planilhas, contendo a discriminação do valor devido a cada um dos embargados, após o recebimento de informações do Departamento de Polícia Federal e da realização de perícia contábil por ela efetuada para a demonstração do excesso nos cálculos anteriores juntados pelos ora embargados.

Em sua contestação (fls. 1.429/1.432), os embargados reiteraram a veracidade dos cálculos que apresentaram e solicitaram o reexame dos mesmos pela Contadoria Judicial desta Corte Superior para avaliação final dos valores, decidindo qual deles deverá ser adotado.

Às fls. 1.437/1.438, a Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística (Contadoria Judicial) deste Corte manifestou-se, quanto à divergência suscitada, nos seguintes termos, **verbis**:

“A divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, sem fazer qualquer análise matemática, está na base de cálculo utilizada por cada uma delas e na inclusão de exequentes que nada têm a executar. Os exequentes usaram todo o excedente do limite, o chamado abate teto, excluindo da execução, somente, 22 (vinte e dois) impetrantes constantes das informações de fls. 339/341. A União utilizou, apenas, o valor da vantagem do artigo 184, item I, da Lei n. 1.711/1952, determinada na r. decisão exequenda (esclareci-

mento de fl. 549), e desconsiderou, além daqueles já referidos, mais 05 (cinco) impetrantes, não alcançados pelas disposições do v. acórdão, conforme declaração de fls. 543/548.”

O Ministério Público Federal (fls. 1.440/1.449), preliminarmente, sustentou a inexistência de título judicial a executar referente ao pagamento das parcelas descontadas no período entre o ajuizamento da ação e a prolação do acórdão do STF (em 03 de fevereiro de 1995), tendo sido decidido, apenas, o deferimento para serem excluídas do teto as vantagens pessoais originadas da aposentadoria. No mérito, admite como corretos os cálculos da Executada, ora embargante, tendo em vista que os exeqüentes-embargados não contestaram a metodologia de cálculos apresentada pela mesma. Requer, ao final, seja a União Federal intimada para apresentar maiores esclarecimentos técnicos sobre os cálculos ofertados.

Às fls. 1.457/1.463, os ora embargados refutaram totalmente os argumentos do Ministério Público Federal, “reiterando e ratificando os termos de sua petição de fls. 297/306, pedindo assim a procedência dos cálculos produzidos pelos Embargados, porque coerentes com os fundamentos do acórdão de fl. 306, bem como do acórdão de fl. 323 dos presentes autos”.

A União Federal, em resposta à diligência ministerial, às fls. 1.506/1.512, esclareceu que, **verbis**:

“O *excesso de execução* apurado nos cálculos, em desfavor da União, na ordem de R\$ 3.177.253,71, decorreu da inclusão de exeqüentes na relação de créditos (fls. 335/336), embora nada tenham a executar, por não se encontrarem na situação estabelecida no artigo 184 da Lei n. 1.711/1952, bem como, utilizar, como base de cálculo mensal, todo o valor que excedeu o limite, ou seja o abate teto, contrariando a decisão do v. acórdão no sentido de excluir do abate teto apenas as parcelas que originaram com a aposentadoria, tal qual ocorre com as decorrentes do artigo 184 da Lei n. 1.711/1952.

Em nova manifestação, o *Parquet* Federal (fls. 1.516/1.517) sustentou estarem incorretos os cálculos dos exeqüentes-embargados posto que “utilizaram como abate teto o valor total da rubrica (00513 — abate teto (CF, art. 37) — INAT) quando deveriam ter utilizado os valores constantes da rubrica (00034-1 vantagem do art. 184 da Lei n. 1.711/1952)”. Manifestou-se, ao final, pela remessa dos autos mais uma vez à Contadoria deste Colegiado para a quantificação dos valores aos quais estes têm direito.

Instada, a Contadoria Judicial (fls. 1.531/1.584) assim anotou:

“... conclui-se, s.m.j., que os valores a serem devolvidos são aqueles que dizem respeito às vantagens já mencionadas, constantes dos mapas de remu-

neração mensal de cada exeqüente, fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal, e que serviram de base, também, para a elaboração dos cálculos da União, ressaltando-se, porém, que não há informações nos autos sobre outras parcelas diversas das aludidas no v. acórdão, a que os exeqüentes passaram a ter direito somente com a aposentadoria, conforme disposto na parte final do acórdão em destaque.

Os demais exeqüentes excluídos se devem a informação da autoridade administrativa (DPF) de que nada é devido ou não se enquadram na disposição do acórdão ou possuem vantagem diversa daquela contemplada pela segurança (fls. 339/341 e 543/549).

Dessa forma, seguem os cálculos anexos, com os valores devidos a cada exeqüente, corrigidos até agosto do corrente ano, uma vez que os inseridos nos autos datam do ano de 1997.

Os juros de mora foram contados a partir de outubro de 92, mês em que a União foi notificada do mandado de segurança, na Justiça Federal (fls. 190/191).”

Às fls. 1.599/1.603, os embargados, novamente, refutaram os argumentos e cálculos apresentados pela Subsecretaria de Execução Judicial deste Tribunal, por entenderem que “deveria integrar, também, os cálculos, as demais vantagens pessoais que os exeqüentes levaram para a aposentadoria, ou seja, todas as parcelas consideradas vantagens pessoais, de acordo com o voto condutor do Ministro Marco Aurélio, do STE...”.

A União, às fls. 1.616/1.619, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em petição às fls. 1.622/1.625, os ora embargados juntaram cópia do inteiro teor do RMS n. 21.931-2/DF, impetrada por outras partes, cujo objeto da decisão, segundo seu entendimento, é idêntico ao dos presentes autos e no qual o Pretório excelso mandou excluir, do abate teto, todas as vantagens pessoais que os interessados levaram para a inativação. Com base nesta argumentação, requereram, às fls. 1.656/1.657, nova remessa dos autos à Contadoria Judicial desta Corte, para que fossem revistos os cálculos apresentados pela mesma.

Esta última pronunciou-se às fls. 1.672/1.673, nestes termos, **verbis**:

“O acórdão do STE, anexado aos autos como paradigma, registra, expressamente, as parcelas não alcançáveis pelo abate teto, em extensão maior do que a concedida nos presentes autos. *Contudo, trata-se de decisão proferida em outro mandado de segurança, cuja aplicabilidade se restringe às partes*

daquele processo, não alcançando, salvo melhor juízo, as deste, pois isso implicaria a substituição do título judicial consistente da decisão de fls. 297/306.”

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scarezzi (Relator): Sr. Presidente, os presentes embargos merecem ser acolhidos.

Conforme assinalado no relatório retro, cuidam-se de embargos à execução opostos pela União Federal, objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos ora embargados, Delegados de Polícia Federal inativos, por ocasião do provimento parcial do ROMS n. 21.930-4/DF, pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

O cerne da questão nestes embargos cinge-se em saber qual a correta base de cálculo do abate teto determinado constitucionalmente, depreendendo-se, em consequência, quais os exatos valores a serem restituídos aos exequentes-embargados. Aduz a Embargada que o v. aresto do STF foi explícito em excluir do referido teto somente as importâncias referentes às vantagens do art. 184, incisos I, II e III, da Lei n. 1.711/1952, ou seja, somente aquelas decorrentes da aposentação. Já os Embargados sustentam que, da rubrica abate teto, devem ser considerados apenas os vencimentos, excluindo-se destes qualquer vantagem pessoal.

Compulsando os autos, verifico que o voto condutor proferido pelo ilustre Ministro Marco Aurélio, perante o augusto Supremo Tribunal Federal, está vazado nos seguintes termos:

“...Todavia, nem por isso tem-se a procedência total da impetração. É que o inciso III, alínea a do artigo 40 da Carta estabelece vinculação dos proventos com o que percebido em atividade. Portanto, as parcelas remuneratórias não de integrar estes últimos, na medida em que se mostrem, sob o ângulo da percepção, consentâneas com a ordem jurídico-constitucional. O efeito do teto remuneratório dá-se de forma indireta. Ora, se assim o é, não se pode cogitar, na espécie, de direito adquirido pelo simples fato de se passar a perceber o estipêndio sob a nomenclatura “proventos”. Por isso mesmo é que no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alude-se à inexistência de direito adquirido quanto a vencimentos, remuneração, vantagens, adicionais e, também, proventos de aposentadoria, percebidos em desacordo com a Carta.

Assento, em primeiro lugar, que os cálculos dos proventos levam em conta o que realmente percebido em atividade, respeitado o teto imposto pelo inciso XI do artigo 37 em comento. O segundo aspecto a ser considerado é o concernente às vantagens que decorrem, em si, da nova situação alcançada pelo servidor. Operada a aposentadoria antes da Lei n. 8.112/1990, há de se respeitar a legislação da época. O que previsto no artigo 184, incisos I, II e III, da Lei n. 1.711/1952, relativamente ao plus a ser satisfeito em virtude da inativação, não pode sofrer as peias alusivas ao teto remuneratório, que diz respeito, repito, à atividade, não alcançando, destarte, parcelas que surgem no patrimônio do servidor, pela vez primeira, em decorrência do fenômeno da inativação.

Quanto às parcelas excluídas pela Lei n. 8.112/1990 — artigo 42 — no que as revela como sendo as dos itens II a VII do artigo 61, descabe a retroação pretendida. Os Impetrantes foram aposentados sob a égide do regime anterior, valendo notar, de qualquer modo, que o inciso XI do artigo 37 cuida de valores percebidos a qualquer título, isto no que diz respeito aos paradigmas. Ficaria totalmente esvaziado o teto, caso fosse considerada qualquer parcela relativamente ao que percebido por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, adotando-se a exclusão de algumas em relação, justamente, àqueles que têm a remuneração limitada. Por tais razões, conheço e provejo parcialmente o recurso, para conceder a ordem, a fim de que se observe, no tocante ao teto, apenas as parcelas percebidas em atividade excluídas, portanto, as que tiveram origem com a aposentadoria dos Impetrantes.” (Fls. 300/302)

No mesmo diapasão o voto prolatado nos declatórios:

“Estes embargos ganham contornos de infringentes. O acórdão proferido é suficientemente claro no que revela que a repercussão do teto constitucional nos proventos decorre do fato de estes últimos serem calculados de acordo com o que vinha recebendo o servidor. Ficou registrado que quantitativos percebidos em descumprimento ao citado teto, quando em atividade, não poderiam integrá-los (os proventos). Também restou lançado com clareza solar quer na ementa, quer no corpo do acórdão, considerado o voto condutor do julgamento, que descabe levar em conta, para efeito de observância do teto, as parcelas a que o servidor passou a ter jus com a jubilação. Nego provimento a estes declaratórios.” (Fl. 320)

Ora, assim dispõem os referidos dispositivos legais invocados no julgado, **verbis** (arts. 42 e 61, da Lei n. 8.112/1990 e art. 184, incisos I, II e III, da Lei n. 1.711/1952):

Lei n. 8.112/1990

“Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.”

“Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.”

Lei n. 1.711/1952

“Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I - Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II - com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III - com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.”

Nesta esteira, restou cristalino que o v. julgado ao qual se pretende executar excluiu, para efeitos do abate teto constitucional, somente as vantagens que os embargados obtiveram com suas aposentadorias, devendo ser incluídas no mesmo as demais vantagens pessoais constantes do art. 61 da Lei n. 8.112/1990.

Com precisão acerca do tema anotou a Contadoria Judicial desta Corte, em suas informações, ao registrar que:

“A controvérsia, sobre a qual as partes debatem e que foi objeto de pedido de esclarecimentos do Ministério Público, gira em torno da seguinte questão:

Os valores a serem devolvidos devem ser aqueles constantes da rubrica abate teto, em seu valor total (cálculo dos exeqüentes — fls. 335/526), ou devem ser observadas apenas as importâncias referentes às vantagens do art. 184, incisos I, II, III, da Lei n. 1.711/1952 (cálculo da União — fls. 530/1.427)? e, ainda, quais os exeqüentes com direito à devolução?

Para se efetuar o cálculo é necessário ter definida essa questão, conforme proposto na informação de fl. 1.485.

Contudo, analisando o acórdão exeqüendo, concessivo da segurança (fls. 297/302), observa-se que um trecho do voto condutor, transcrito a seguir, faz menção expressa às vantagens acima referidas, no que diz respeito à não-incidência do teto remuneratório sobre elas:

‘Assento, em primeiro lugar, que os cálculos dos proventos levam em conta o que realmente percebido em atividade, respeitado o teto imposto pelo inciso XI do art. 37 em comento. O segundo aspecto a ser considerado é o concernente às vantagens que decorrem, em si, da nova situação alcançada pelo servidor. Operada a aposentadoria antes da Lei n. 8.112/1990, há de se respeitar legislação da época. *O que previsto no art. 184, incisos I, II, e III, da Lei n. 1.711/1952, relativamente ao **plus** a ser satisfeito em virtude da inativação, não pode sofrer as peias alusivas ao teto remuneratório, que diz respeito, repito, à atividade, não alcançando, destarte, parcelas que surgem no patrimônio do servidor, pela primeira vez, em decorrência do fenômeno da inativação.*’ (Grifo não do original — fl. 301)

Na parte final, conclui:

‘Por tais razões, conheço e provejo parcialmente o recurso, para conceder a ordem, a fim de que se observe, no tocante ao teto, apenas as parcelas percebidas em atividade excluídas, portanto, as que tiveram origem com a aposentadoria dos impetrantes.’ (Fl. 302)

Assim, conclui-se, s.m.j., que os valores a serem devolvidos são aqueles que dizem respeito às vantagens já mencionadas, constantes dos mapas de remuneração mensal de cada exeqüente, fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal, e que serviram de base, também, para a elaboração dos cálculos da União, ressaltando-se, porém, que não há informações nos autos sobre outras parcelas diversas das aludidas no v. acórdão, a que os exeqüentes passaram a ter direito somente com a aposentadoria, conforme disposto na parte final do acórdão em destaque.

Os demais exequêntes excluídos se devem a informação da autoridade administrativa (DPF) de que nada é devido ou não se enquadram na disposição do acórdão ou possuem vantagem diversa daquela contemplada pela segurança (fls. 339/341 e 543/549).

Dessa forma, seguem os cálculos anexos, com os valores devidos a cada exequente, corrigidos até agosto do corrente ano, uma vez que os inseridos nos autos datam do ano de 1997.

Os juros de mora foram contados a partir de outubro de 92, mês em que a União foi notificada do mandado de segurança, na Justiça Federal (fls. 190/191).”

E continua referido órgão, com clareza, **verbis** (fls. 1.672/1.673):

“No tocante à conta de liquidação de fls. 1.531/1.584 frisamos encontrar-se a mesma nos limites estabelecidos pela r. decisão exequenda, já transitada em julgado, onde se lê: “...a fim de que se observe, no tocante ao teto, apenas *as parcelas percebidas em atividade, excluídas, portanto, as que tiveram origem com a aposentadoria dos impetrantes*” (grifo nosso) (fl. 302).

A autoridade administrativa (DPF), ao dar cumprimento ao acórdão, orientou-se pelo entendimento de não sujeitar ao abate teto somente as parcelas decorrentes do art. 184, incisos I, II e III, da Lei n. 1.711/1952, compreendendo-se, assim, que somente essas passaram a figurar nos proventos dos exequêntes com suas aposentadorias (fls. 339/341 e 543/549).

O acórdão do STF, anexado aos autos como paradigma, registra, expressamente, as parcelas não alcançáveis pelo abate teto, em extensão maior do que a concedida nos presentes autos. Contudo, trata-se de decisão proferida em outro mandado de segurança, cuja aplicabilidade se restringe às partes daquele processo, não alcançando, salvo melhor juízo, as deste, pois isso implicaria a substituição do título judicial consistente da decisão de fls. 297/306.

Registre-se que a insatisfação dos exequêntes resulta do menor alcance da providência jurisdicional determinada nos presentes autos em contraposição à outra deferida em outro mandado, com maior amplitude.

Observe-se, também, face ao comando estreito do julgado nestes autos, que eventual ampliação pretendida pelos exequêntes poderá ser demandada pelas vias próprias junto ao Judiciário, o qual decidirá sobre seu cabimento ou não.

Desse modo, não há erro nos cálculos, ora impugnados, uma vez que foram observados, por esta Subsecretaria, os parâmetros determinados na r. decisão exequenda.” (Grifo nosso)

Ora, sabe-se que as vantagens correspondentes à situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto limite da remuneração do funcionalismo público, nos termos do entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 14, Relator Ministro Célio Borja). No mesmo sentido inúmeros precedentes do STF (RE ns. 160.860/PR e 185.842/PE, entre outros) e deste STJ (REsps ns. 144.308/CE e 143.490/SE). *Todavia, esta não foi a decisão do v. acórdão ao qual se pretende executar.*

Logo, verifico que os exeqüentes-embargados pretendem, na fase de liquidação da sentença, extrapolar os limites da prestação jurisdicional, com base em decisão alheia a estes autos, apesar de proferida pelo colendo STF em caso idêntico.

O caso **sub judice** já transitou em julgado sem qualquer ressalva dos exeqüentes, encontrando-se sob o manto da inalterabilidade. O título executivo judicial deve ser líquido, certo, literal e delimitado em sua extensão.

Acerca do tema da coisa julgada, **Vicente Greco Filho**, in “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2ª volume, p. 238, Ed. Saraiva, assim leciona-nos:

“O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.

(...)

A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda...” — negritei.

No mesmo diapasão, **Celso Ribeiro Bastos**, in “Comentários à Constituição do Brasil”, 2ª volume, Ed. Saraiva, p. 200, com precisão anota que:

“Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste

desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele.

É muito precisa a definição de **Themístocles Brandão Cavalcanti** ao discorrer sobre o verbete ‘Coisa julgada’, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por **Carvalho Santos**.

Para ele, coisa julgada ‘é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas.’ — negritei.

Confira-se, a propósito, precedente análogo desta Corte acerca dos limites da fase de liquidação, assim ementado:

“Processo Civil. Liquidação. Interpretação da decisão liquidanda. Análise do respectivo contexto. Art. 610, CPC. Recurso não-conhecido.

— A elaboração de conta em sede de liquidação deve-se fazer em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, para o que se impõe averiguar o sentido lógico da decisão liquidanda, por meio de análise integrada de seu conjunto, afigurando-se despropositado o apego à interpretação literal de período gramatical isolado que conflita com o contexto de referida decisão.” (REsp n. 44.465/PE, Relator Ministro *Sálvio de Figueiredo*, DJ de 23.05.1994) — grifei.

Por tais fundamentos, *conheço e acolho os presentes embargos à execução, para determinar que esta seja realizada de acordo com os cálculos apresentados pela Embargada (União Federal) e corroborado pela Contadoria Judicial desta Corte.*

Custas **ex lege**. Sem honorários advocatícios, já que se trata de execução em mandado de segurança (Súmulas ns. 105/STJ e 512/STF).

É como voto.